

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10480/005.432/89-10

Sessão de 26 de maio de 1992ACORDÃO Nº 103-12.265

Recurso nº: 101.148 - IRPJ EX: DE 1987

Recorrente: IMBAL IMPORTADORA BARRETO LTDA.

Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

IRPJ - SUPRIMENTO DE RECURSOS POR SOCIOS-OMISSÃO DE RECEITAS - Os suprimentos de numerários feitos pelos sócios sem comprovação da efetiva entrega e origem deles presumem-se como omissão de receita da pessoa jurídica.

CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA LUCROS ACUMULADOS - Pela legislação vigente no período base de 1986 é inadmissível a correção monetária da Conta Lucros Acumulados quando o saldo da mesma for baixado durante esse exercício financeiro.

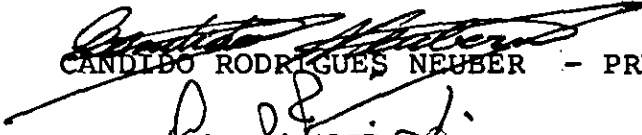
LANÇAMENTO COMO DESPESA DE BENS ATIVÁVEIS - Deve ser lançada em conta do Ativo Imobilizado a aquisição de bens cuja vida útil ultrapassa doze meses e seu valor é superior ao limite previsto em legislação.

- Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMBAL IMPORTADORA BARRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FA-

V. V.

VISTO EM

ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julamento os seguintes Conselheiros:
Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria de
Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Icenil Franco e Di-
cler de Assunção.

A handwritten signature, possibly of a member of the council, is written below the list of names. It consists of a large, stylized 'D' or 'L' shape with a vertical line extending downwards.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/005.432/89-10

RECURSO Nº: 101-148

ACORDÃO Nº: 103-12.265

RECORRENTE: IMBAL IMPORTADORA BARRETO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por AI, de 16.06.89, que se reporta ao Termo de encerramento de fiscalização (fls. 01), referente ao exercício de 1987, ano base 1986, imputado IRPJ, no montante de Ncz\$ 388,33, acrescido de juros de mora, correção monetária, multa capitulada nos Arts. 728 II, do RIR 1º da Lei 7683/88 e Art. 13 da MP 38/89, mais correção monetária da multa, totalizando esse crédito Ncz\$ 26.291,24.

Os fatos apontados são:

a) Omissão de receita pela verificação de recursos de caixa fornecidos à empresa por sócio, sem que fosse comprovada a efetividade da entrega do numerário e a origem do mesmo com base no Art. 181 do RIR no valor de Cz\$ 309.580,81;

b) Despesa indevida de correção monetária do balanço em virtude de a empresa ter reconhecido o efeito gerado pelo cálculo de correção monetária da conta lucros Acumulados (saldo inicial em 01.01.86) até a data de 28.02.86, quando referido saldo, em seu valor original houvera sido distribuído em 30.06.86, ocorrendo no final do exercício a referida conta apresentar acréscimo de correção monetária no montante de Cz\$...... 544.824,92 (o valor da conta lucros Acumulados que sofreu correção era Cz\$ 1.715.443,66), com infração aos Arts. 157, § 1º, 347, 357, 358 e 387, I, do RIR, e

c) Imobilizações registradas como despesas operacionais conforme listado a seguir, com infração ao disposto nos Arts. 157 e seu § 1º, 193, § 2º, e 387, I, do RIR com valores expressas em Cz\$:

- calculadora c/visor, marca SHARP, da mesma adquirida - 3.931,08;
- móveis e utensílios, adquiridos de Lojas Verão - cf. Notas Fiscais - 15.007,00;
- materiais adquiridos de Lojas Arapuã -cf.NF - 1050,00 e
- materiais adquiridos de Fábrica Mercúrio, cf.NF, - 23.500,00;

totalizando essas aquisições 43.488,08.

Em impugnação tempestiva (fls. 22 a 25) é falado não ser tratar de adiantamentos feitos pelo sócio à empresa, mas de pagamentos de empréstimos que recebeu da pessoa jurídica como consta da ficha "Razão" e que esses reembolsos foram efetuados por cheques de emissão do sócio e a origem desses recursos está demonstrada pelas fontes de rendimentos que o mesmo possui, como constam de sua Declaração de Rendimentos daquele mesmo período base, inexistindo, pois, a alegada emissão de receita.

Contesta a alegação de correção monetária inevitável lançada como despesa por não existir impedimento legal à correção monetária sobre o lucro acumulado existente no início do exercício, e mais, a lei manda corrigir as contas do Ativo Permanente quando estas estão sendo baixadas, donde se conclui, também, como recíproca verdadeira, a correção das contas do Patrimônio até a data de suas respectivas baixas.

Essa prática foi consolidado pela edição da norma da correção monetária do balanço constante do DL 2341/87.



Acórdão nº 103-12.265

Finalmente, a calculadora, os móveis e utensílios adquiridos de Lojas Verão e os materiais fornecidos pelas Lojas Arapuã foram contabilizados como bens de Ativo, devidamente corrigidos, devendo ter ocorrido engano na autuação.

Os materiais adquiridos de fábrica Mercúrio devem ser considerados como despesa, pois são alcatifas, ao preço de Cz\$ 500,00/metro, utilizadas em pedaços sob os móveis e cadeiras do escritório, como conservação do piso sintético, sendo pedaços ou pequenos tapetes em valor unitário inferior a Cz\$ 570,00 limite previsto na legislação o que torna despesa operacional tal aquisição.

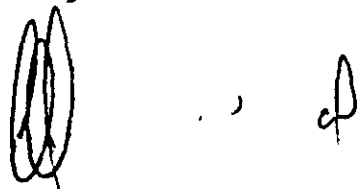
Pede a improcedência do AI.

A decisão de 1ª instância entendeu que não existe comprovação adequada da efetiva entrega dos recursos à empresa nem da origem dos mesmos.

Quanto à correção da conta Lucros Acumulados entende que até o DL 2397/87 cujo ART. 10 que alterou o 4º do DL nº 2341/87, não existia previsão legal para corrigir as baixas do patrimônio líquido no curso do ano base da correção. A lei vigente à época somente autorizou a correção monetária do patrimônio líquido de um balanço a outro consoante o Art. 347 do RIR.

Com referência às imobilizações registradas como despesas ficou provado que, anteriormente à autuação, tais valores foram imobilizados, fatos reconhecidos na Informação Fiscal.

Quanto ao item remanescente lançado como despesa, dado o seu valor ser inferior ao limite para imobilização, não cabe a interpretação dada ao Art. 193 do RIR, pois tal limite não se aplica ao preço/m² do bem, inferior ao limite, mas à totalidade do bem comprado que tinha 47 m². Deve ser glosada sua contabilização como despesa.



Julgou procedente, em parte, a impugnação para excluir do crédito tributário os valores referentes aos itens que foram, efetivamente, imobilizados.

No recurso tempestivo, a Recorrente limita-se a pedir a este Conselho que reaprecie as razões das impugnações (fls. 55).

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.265

V O T OConselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

Conheço do recurso por tempestivo.

Não se provando que os valores supridos provieram de fontes externas à empresa, tal suprimento é indício de omissão de receita.

Cabe à empresa fazer a prova da boa origem e da efetiva entrega desses recursos, pelo que afirma o ART. 181 do RIR "in fine".

Ressalto que a comprovação adequada implica na cumulatividade e indissociabilidade tanto da boa origem como da efetividade da entrega do numerário à ~~pessoa~~ jurídica. A prova isolada de um só desses aspectos não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão de receita. O DL 1598/77 em seu Art. 12, § 3º, respalda a jurisprudência voltada nessa direção.

Não é suficiente para defazer essa presunção de receita omitida a simples demonstração da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor, pois o fato de este possuir a disponibilidade não significa, obrigatoriamente, que os apli- cou na empresa.

Como também não o é a prova única da entrega do numerário, sem a comprovação que o supridor o tinha como próprio, oriundo de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio.

Nestes autos, não foi produzida prova idônea e consistente para esses dois requisitos.



Acórdão nº 103-12.265

É procedente a glosa de despesa de correção monetária do saldo da conta Lucros Acumulados por ele haver sido distribuído dentro do próprio período base conforme estatui o Art. 347 do RIR e mais ainda o seu § 2º, vigentes à época assim dizem do:

"Para os efeitos deste capítulo, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir".
(vide Art. 39, § 1º, do DL 1598/77).

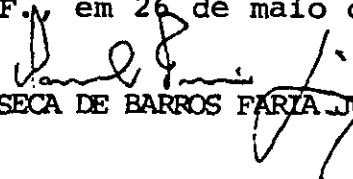
A autorização para correção monetária dos itens baixados do patrimônio líquido no curso do ano base da correção só surgiu com o DL 2341/87 em seu Art. 4º, alterado pelo art. 10 do DL 2397/87, ou seja, após o período em causa.

Não há reparo a se fazer a decisão monocrática que manteve a glosa de despesa indevidamente deduzida por tratar, realmente, de bem ativável.

A alcatifa adquirida tem vida útil superior a 1 ano e, para efeito de limite de valor máximo para ser tida como item de despesa, na forma do art. 193 do RIR, não pode ser considerado o seu preço por metro quadrado, mas o valor da peça por inteiro, muito acima do teto permitido pela Lei 7450/85 e IN-SRF 136/85.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 26 de maio de 1992


PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR --- RELATOR

